



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003724-85.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS HENRIQUE DE SANTANA MORAES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003724-85.2025.8.26.0050

Comarca : São Paulo

Agravante : Carlos Henrique de Santana Moraes

Agravado : Ministério Público

Voto nº : 45.620

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa imposta ao agravante, condenado por tráfico de entorpecentes, e determinou o arquivamento do processo pelo prazo de um ano. O agravante alega hipossuficiência econômica e impossibilidade de pagamento da multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência econômica do agravante justifica a extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente de seu pagamento.

III. Razões de Decidir

3. A pena de multa, conforme o artigo 51 do Código Penal, é considerada dívida de valor, sujeita às normas de dívida da Fazenda Pública, não perdendo seu caráter penal.

4. O inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade, salvo decisão motivada que indique a possibilidade de pagamento. No caso, não houve comprovação cabal da impossibilidade de pagamento.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa imposta ao agravante em sentença condenatória e determinou o arquivamento do processo pelo prazo de um ano.

Sustenta o agravante que é hipossuficiente econômico e não possui meios de pagar a multa, de modo que faz jus à extinção da punibilidade independentemente do adimplemento da referida sanção, conforme entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça ao alterar a redação da tese do Tema 931. Assevera que os autos indicam que é pobre, vez que é assistido pela Defensoria pública, os dias-multa foram fixados no mínimo legal, estava desempregado à época dos fatos e as pesquisas de bens retornaram negativas.

Agravo processado e respondido (páginas 129/136). Mantida a decisão (página 138), subiram os autos.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (páginas 146/163).

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, o agravante, foi condenado pelo delito de tráfico de entorpecentes às penas de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.632 dias-multa no mínimo legal (Ação Penal nº 1514494-53.2021.8.26.0228). Encontra-se, atualmente, recolhido à Penitenciária III de Lavínia-SP.

Não cumprindo voluntariamente o pagamento da pena de multa, o *Parquet* propôs a Ação de Execução da Multa Penal nº 1024304-90.2023.8.26.0050. O agravante foi regularmente citado (páginas 20/21) e, após pesquisas de bens, voltaram as certidões negativas (páginas 68/74 e página 96). Também restou negativa a tentativa de intimação para penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário (página 87).

A defesa, então, em 30/01/2025, pugnou pela extinção da punibilidade da pena de multa, sob o argumento central de hipossuficiência econômica do agravante (páginas 107/110). O pedido foi indeferido, sendo determinada a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, razão esta do inconformismo.

Respeitado o entendimento posto nas razões recursais, o agravo não merece provimento.

Com efeito, conforme a redação dada ao artigo 51, do Código Penal, pela Lei nº 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada como dívida de valor, devendo ser aplicadas as normas da legislação relativas à dívida da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Ademais, de acordo com entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI 3150/DF, rel. Min.

Marco Aurélio e AP 470/MG, rel. Min. Roberto Barroso), reafirmada a legitimidade prioritária do Ministério Público para a promoção da ação competente para a persecução da pena pecuniária, sendo subsidiária a possibilidade de cobrança pela Fazenda Pública, “caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 dias” (ADI 3150/DF), **tem-se a necessária conclusão de que a pena de multa não perdeu seu caráter penal, portanto, subsistindo a inadimplência e não ocorrendo outras causas extintivas, nos termos da legislação penal ou tributária, não há falar na extinção da execução.**

Nesse sentido, já havia se posicionado o colendo Supremo Tribunal Federal:

“A nova dicção do art. 51 traz duas consequências: a) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; b) permite a correção monetária e a cobrança da sanção como dívida ativa; A referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. Em rigor, sequer poderia cogitar em fazê-lo, uma vez que o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal.” (AgRg na Execução Penal 12, DF, Min. Roberto Barroso, j. 08.04.2015).

Esse também é o entendimento adotado por esta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravos em Execução Penal - Recurso do Ministério Público – Penas de multa (aplicadas cumulativamente) julgadas extintas, independentemente de recolhimento – Impossibilidade – Modificação do sistema de cobrança (introduzida pela redação dada ao art. 51, CP, pela Lei nº 9.268/96) que não alterou o caráter penal da sanção pecuniária – Recurso Repetitivo julgado pelo STJ (Tema 931) desprovido de efeito vinculante e que não se coaduna com Precedente do STF sobre a matéria – Decisum cassada, na parcela – Recurso provido.” (Agravos em Execução Penal nº 7000524-49.2019, Marília, rel. Juvenal Duarte, j. 28.05.2019);

“Agravos em Execução Penal. Impossibilidade de declaração da extinção da punibilidade sem a ocorrência do adimplemento ou de outras causas extintivas da pena de multa nos termos da legislação tributária ou penal. Necessária conversão em dívida de valor sujeita à execução pela Fazenda Pública. Extinção de acordo com a legislação tributária. Agravo improvido.” (Agravos em Execução Penal nº 9004263-39.2018, São Paulo, rel. Damião Cogan, j. 28.02.2019);

“1. Trata-se de Agravo (cuja tempestividade não se pode aquilatar) tirado em face da r. sentença de fls. 07/9, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Rogério Alcazar, da E. 4ª Vara Central das Execuções Criminais, que “extinguiu a punibilidade (Obs. do Relator: de Adevair Carlos dos Santos) independentemente do pagamento de multa” no tocante ao processo-crime nº 107867/2011, da E. 31ª Vara Criminal Central. (...) 2. A irresignação comporta acatamento. Registre-se o entendimento que outrora veiculava um dos expoentes brasileiros em matéria de execução penal (Agravo nº 0059032-82.2013.8.26.0000, Comarca de São Vicente, Colenda Terceira Câmara de Direito Criminal, Des. Luiz Antonio Cardoso): 'Com a entrada em vigor da Lei nº

9.268/96, houve a proibição de conversão da pena de multa não paga em pena privativa de liberdade, passando a constituir esta, dívida de valor, aplicando-lhe as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública (art. 51 do Código Penal). Logo, o que foi alterado pela novel legislação, foi a forma de execução da pena de multa, que passou a ser regulada por norma processual de natureza extrapenal, no entanto, sua natureza continua sendo penal, nada sendo alterado nesse sentido, com isso, o não pagamento da pena de multa, impossibilita a declaração de sua extinção, eis que a pena aplicada não foi integralmente cumprida. Não é demais lembrar que o art. 107, do Código Penal, nem mesmo prevê a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena e, com toda razão, afinal a pena extingue-se, naturalmente, pelo seu efetivo cumprimento, o que não ocorreu, no caso, com a pena pecuniária aplicada'. Ou seja: a multa, entendida antes e agora como pena, ou é paga ou caduca; a extinção de punibilidade só se opera pelo pagamento ou pela prescrição. Não se afigura razoável proclamá-la sem se definir, com contornos certos, a causa que a acarretaria.” (Agravado em Execução Penal nº 9003759-67.2017, São Paulo, rel. Geraldo Wohlers, j. 02.08.2018).

Ademais, embora não se desconheça a revisão de entendimento da Seção Criminal do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento finalizado em 17 de outubro de 2023, passou a entender, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 931), que “o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção

pecuniária”, **no caso dos autos, além de o sentenciado ainda se encontrar em cumprimento de pena, não ocorreu a comprovação cabal relativa à impossibilidade de pagamento da multa.** Não se desconhece que o valor é alto e que há dificuldade de o sentenciado solver a multa. É evidente. Mas há regramento na lei para estabelecer, em casos de não pagamento, a suspensão da execução.

De mais a mais, a CARLOS HENRIQUE, inclusive, pode ser facultado o parcelamento do débito. Há a possibilidade, pois, de que pague a multa, ou parte dela, com parcela de seu salário, nos termos do disposto no artigo 50, § 1º, do C. Penal.

Outrossim, como já assinalado, o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, prevê a possibilidade de suspensão da execução fiscal pelo prazo de um ano, sendo certo que, após esse período, poderá ser constatada a nova realidade financeira do sentenciado, inclusive com a supramencionada possibilidade de parcelamento da pena de multa, tudo a evidenciar a existência de alternativas de cumprimento da pena pecuniária pelo agravante. Não há como presumir, ademais, que o Ministério Público não adotará providências, caso determinada a suspensão do feito, a fim de tentar buscar outros bens em nome do sentenciado. O êxito na execução pode ser de difícil solução. Está claro. Mas não se pode atropelar o regramento legal, que vale para todos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se vislumbra, assim, desacerto na decisão agravada.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao **recurso**.

PINHEIRO FRANCO

Relator